

**OS DIREITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO PARA SUPERAR A
DESIGUALDADE PRESENTE NA SOCIEDADE DO RISCO DE ULRICH BECK: EM
CONSONÂNCIA ÀS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**COLLECTIVE RIGHTS AS A TOOL TO OVERCOME INEQUALITY IN THE
ULRICH BECK'S SOCIETY OF RISK: IN LINE WITH THE GENERATIONS OF
FUNDAMENTAL RIGHTS**

Camilly Vitória Fioravante¹

Jordano Pinhata Zapparoli²

Andréia Chiquini Bugalho³

RESUMO

Estudo a respeito da tutela coletiva como ferramenta de proteção e afirmação dos direitos fundamentais na atual sociedade de risco, definida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Assim, analisou-se a atuação dos direitos coletivos e seus meios processuais de defesa para aplacar e atenuar os crescentes riscos e ameaças presentes no contexto atual, marcado pelo compartilhamento e ampla distribuição de perigos, independentemente da localidade e condição social, frutos do desenvolvimento das forças de produção. A realização dessa pesquisa se justifica e funda-se na valorização do processo coletivo; de modo a reconhecê-lo como ferramenta viável e efetiva para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e para a consecução dos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º da CF/1988) e da justiça social (art. 3º da CF/1988). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, embasada em autores relevantes que tratam do assunto. Ademais, orientou-se pela abordagem exploratória, com a análise de textos legais e casos emblemáticos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Sociedade de Risco; Tutela Coletiva.

¹ Graduanda em Direito pela Unaerp. E-mail: camilly.fioravante@sou.unaerp.edu.br

² Graduando em Direito pela Unaerp. E-mail: jordano.zapparoli@sou.unaerp.edu.br

³ Mestre e Doutoranda em Direito pela Unaerp. Professora da Graduação de Direito da Unaerp. E-mail: andreiabugalho@gmail.com

ABSTRACT

The study explores collective protection as a tool for safeguarding and affirming fundamental rights in the current society of risk, as defined by the German sociologist Ulrich Beck. It analyzes the role of collective rights and their procedural means of defense in mitigating and alleviating the growing risks and threats in the present context, characterized by the widespread sharing and distribution of dangers, regardless of location and social condition, stemming from the development of production forces. The research is justified and grounded in the appreciation of collective processes, recognizing them as a viable and effective tool for protecting the fundamental rights of individuals and for achieving constitutional principles of human dignity (Article 1 of the Brazilian Constitution of 1988) and social justice (Article 3 of the Brazilian Constitution of 1988). The methodology employed is bibliographical research, relying on relevant authors who discuss the subject. Furthermore, it adopts an exploratory approach, involving the analysis of legal texts and emblematic cases.

Keywords: Fundamental Rights. Society of Risk. Collective Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise da tutela coletiva como ferramenta de proteção e afirmação dos direitos fundamentais no contexto atual. Marcado, com fulcro nas ideias do sociólogo alemão, Ulrich Beck, na obra, “Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade”, pelo compartilhamento e ampla distribuição de riscos e perigos aos indivíduos, alcançando-os independentemente de sua localidade e condição social.

A pesquisa se justifica pela perspectiva de, por meio da análise séria das gerações de direitos fundamentais e dos objetivos e instrumentos do processo coletivo, ser possível evitar e atenuar os danos e ameaças aos quais toda a coletividade e os indivíduos considerados *per se* estão expostos. O que possibilitaria a mitigação, ressalta-se que a mitigação e não a resolução, da problemática bem exposta por Beck.

Ademais, constatada tal realidade fática e jurídica, funda-se o estudo na valorização do processo coletivo. De modo a reconhecê-lo como ferramenta viável e efetiva para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente no que se refere aos de terceira geração, e para a consecução dos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º da CF/1988) e da justiça social (art. 3º da CF/1988).

Para isso, em primeiro momento, como forma de sanar eventuais equívocos doutrinários que possam dificultar a compreensão dessa pesquisa, conceituar-se-á e distinguir-se-á as gerações de direitos fundamentais do homem. Nesse sentido, pretende-se abordar e, conseqüentemente, resolver a possível problemática pelos seguintes

questionamentos: Qual é o conceito de direitos fundamentais? Quais são as suas divisões em gerações? Quais são os traços de aproximação e separação entre as gerações?

Assim, após abordar essa questão conceitual, realizar-se-á verdadeira análise crítico-valorativa em relação aos riscos e formas de proteção e afirmação dos direitos fundamentais dos indivíduos pelo processo coletivo no contexto da sociedade de risco atual.

Dessa maneira, em momento posterior, desenvolver-se-á o estudo, com base nas indagações: Quais são as características da sociedade de risco definidas por Ulrich Beck? Como a sociedade de risco afeta os direitos dos cidadãos? Quais são as ferramentas disponíveis ao Estado e aos indivíduos para aplacar e atenuar tal cenário? Como os direitos coletivos e o processo coletivo podem resolver a questão da desigualdade e vulnerabilidade presentes?

Com o propósito de atingir os objetivos retromencionados, responder minimamente às questões levantadas e abordar a temática de maneira satisfatória, frente à impossibilidade de esgotá-la, recorrer-se-á à doutrina e à jurisprudência, adotando-se uma linha metodológica qualitativa e exemplificativa.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O homem como um ser individual inserido na sociedade passa por uma sistemática que permite que seja considerado um sujeito de direitos. À vista de uma evolução, tais disposições foram aos poucos sendo reconhecidas e adotadas. Hodiernamente, encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988 (CF/1988): os direitos fundamentais.

Conforme José Afonso da Silva (2016), “direitos fundamentais” é a expressão que permite exteriorizar pelo direito positivo, prerrogativas e instituições que são moldadas em garantias de uma convivência igualitária, digna e livre. No mais, no que tange a elucidação de “fundamentais”, são essenciais à sobrevivência, devendo ser efetivados concreta e materialmente, abrangendo todos os indivíduos.

Neste caminho, a previsão de tais direitos se encontra no bloco de constitucionalidade, significando que, não estão presentes apenas na CF/1988, mas também nos tratados de direitos humanos, sejam estes supralegais ou com status de emenda constitucional.

Ademais, da mesma maneira que a construção de diversos institutos jurídicos se deu de forma gradativa, aperfeiçoando-se ao longo do tempo, assim se verifica com tais previsões, que são divididas pela doutrina em quatro gerações ou dimensões (havendo até defensores de uma quinta), sendo que estas duas últimas ainda não se têm entendimento pacificado e acabado sobre os tipos de direito que as integram.

Aduz-se que, o Estado conecta-se e tem específica relação com os direitos supraditos. São vinculados em suas próprias existências, inclusive com uma certa dependência recíproca; isso porque os direitos fundamentais participam da formação do modelo de Estado Constitucional e este fornece sustentáculo para a salvaguarda e efetivação daqueles (CARVALHO, 2022).

Nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2020), os direitos fundamentais têm sua exteriorização primária nos direitos individuais, ou seja, caminhando em contrariedade com os privilégios e princípios feudais, além da sistemática absolutista representada precipuamente pela concentração de poder. Contam com a influência do Iluminismo, da Reforma Protestante, Declaração de Independência dos Estados Unidos e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; o indivíduo começa a ser visto como cidadão.

Ainda para o doutrinador, e sob a ótica brasileira, desde a Carta Imperial de 1824 havia previsão dos direitos individuais. Contudo, foi a CF/1988 que objetivou efetivá-los, reservando todo um Título para tanto, “Dos direitos e garantias fundamentais” -elencados em rol não exaustivo. Possuem característica de proteção frente ao Estado, devendo este atuar como protetor e não interventor.

Em continuidade, dentro dos direitos de primeira geração, marcados também pela característica da liberdade individual, residem os direitos políticos, que permitem a participação do cidadão, figurando no papel de eleitor; exercendo a democracia de forma indireta e direta. Transitando, dessa forma, entre épocas de concentração absoluta de poder à capacidade de integrar e atuar no funcionamento do Estado.

Os direitos de segunda dimensão encontram fundamento na necessidade de proteção estatal, de forma a minimizar problemas sociais, prestando assistência. Decorrem dos impactos da Revolução industrial e veiculam os direitos econômicos, sociais e culturais -ordenados sob o viés da igualdade, não só formal, já que o mero reconhecimento de direitos não era suficiente para exercitá-los.

No que tange a terceira dimensão, são os chamados de fraternidade ou solidariedade. Entende-se assim por não observarem apenas o indivíduo isolado ou um pequeno grupo, pelo contrário, têm amplitude metaindividual ou transindividual. Protegem o direito da coletividade, perspectiva de caráter universal. Por conta disso, enquadram-se o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento, à paz, ao progresso e outros direitos difusos (MORAES, 2020).

Destarte, com relação à quarta dimensão, são questões inerentes a engenharia genética, além da democracia, informação e pluralismo (BONAVIDES, 2006).

Assim, depreende-se que a evolução humana e tecnológica foi acompanhada pelo reconhecimento de novos mecanismos para resguardar a dignidade na esfera individual e metaindividual. Entretanto, também houve a ascensão exponencial dos riscos. Considerando-se o contexto atual como um paralelo entre proteção, produção e ameaças, vide teoria do sociólogo alemão, Ulrich Beck, na obra “Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade”.

3 SOCIEDADE DE RISCO

Embasando-se nas ideias de Ulrich Beck (2011), a sociedade de risco está ligada à lógica da modernidade tardia, em que a produção social de riquezas é acompanhada sistematicamente pela produção social de possíveis danos. Noutras palavras, pauta-se nos problemas decorrentes da modernização: do próprio desenvolvimento técnico-econômico.

Assim, atrelado ao processo de modernização, nos esforços para suprir a miséria e as demandas da natureza humana, por meio do desenvolvimento de forças produtivas e novas tecnologias, há a criação de forças destrutivas, com o notável aumento dos riscos e potenciais de ameaças aos seres humanos. Nessa linha, cita-se a seguinte passagem da obra do ilustre sociólogo alemão (2011, p. 24):

O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologia efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico.

À vista disso, a evolução da produção industrial globalizada é acompanhada por uma notável ascensão e universalização das ameaças; relativizando-se as diferenças e fronteiras sociais existentes na antiga sociedade industrial, em que os perigos estavam centrados na classe trabalhadora explorada. Ilustrativamente: acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, poluição concentrada nos empregados de determinadas fábricas, entre outros.

Na atual sociedade representada por Beck, os riscos são complexos e globais, frutos das novas tecnologias e do desenvolvimento técnico-econômico. Não são mais partilhados por classes específicas.

A produção em grande escala da sociedade globalizada ampliou e distribuiu as ameaças, “democratizando-as”. Verifica-se tal realidade fática pelo desenvolvimento e exploração da energia atômica. A mesma radioatividade que revolucionou a produção de energia, trouxe e traz inúmeras ameaças à coletividade, com a possibilidade até mesmo de exterminá-la. A exemplo, tem-se a seguinte passagem da referida obra (2011, p. 27):

Riscos, da maneira como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas – refiro-me, em primeira linha, à radioatividade, que escapa completamente à percepção humana imediata, mas também às toxinas e poluentes presentes no ar, água e nos alimentos e aos efeitos de curto e longo prazo deles decorrentes sobre plantas, animais e seres humanos -, diferenciam-se claramente das riquezas.

Logo, percebe-se que a sociedade contemporânea é definitivamente marcada pelos riscos e potenciais ameaças globais e uniformes, as quais são provenientes da evolução técnico-econômica das forças produtivas.

Saltando-se assim aos olhos, a necessidade de novas formas e ferramentas que possibilitem a proteção e afirmação dos direitos fundamentais dos seres humanos. A saber, os direitos coletivos e a tutela coletiva.

Apesar de verificado o aumento das situações de vulnerabilidade, decorrentes dessa multiplicação do risco difundido no meio social, conta-se, em contrapartida, hodiernamente, com a presença de instrumentos para a defesa e proteção dos direitos lesados nessa escala global.

Nessa linha, em âmbito nacional, houve a valorização e ampliação da guarda jurídica dos interesses supramencionados pela CF/1988, que materializou a proteção dos direitos fundamentais de terceira dimensão e expandiu as ferramentas de tutela coletiva.

4 DOS DIREITOS COLETIVOS

Tratando da perspectiva abordada neste estudo, sob a ótica metaindividual, inicia-se a análise dos direitos coletivos, aqueles que como dito, pertencem não só a um único indivíduo, mas uma reunião deles. No sentido de que a proteção jurídica acompanha, ou ao menos tenta, a evolução do conjunto tecnologia-humanidade; positivando normas destinadas à tutela coletiva.

Tal elucidação pode ser assimilada pelo seguinte exemplo trazido na obra de Cintra, Dinamarco e Grinover (2015, p. 376):

Quando um rio é poluído, afetando as populações ribeirinhas, ou quando uma fábrica despeja no ar escórias nocivas à saúde, ou quando um produto perigoso é colocado à venda, centenas, milhares ou até milhões de pessoas podem ser afetadas ao mesmo tempo. Não se trata mais de prejuízos que possam ser tratados individualmente, mas de condutos que colocam, face a face, os interesses de grupos, categorias, classes de pessoas e que o direito deve tutelar tratando-os como *conflitos de massa*. Os interesses ligados ao desenvolvimento de uma região, p. ex., podem prejudicar o meio ambiente e os que dependem de sua preservação para manter uma boa qualidade de vida ou sua própria subsistência. O interesse pelo desenvolvimento de um novo produto pode colocar em risco a saúde ou a segurança de centenas de pessoas. Trata-se de conflitos que superam o âmbito de interesse pessoal e que atingem coletividades, transcendendo ao indivíduo e sendo por isso mesmo denominados *metaindividuais*, ou *difusos* ou *coletivos em sentido amplo*.

4.1 DIREITOS DIFUSOS

Nesta categoria, existe uma circunstância de fato prévia entre os sujeitos, contudo, não é possível determinar os sujeitos lesados pelo dano causado. Portanto, ocorre uma indivisibilidade daquele direito violado, não se sabe quem ou quantos foram os prejudicados, não é possível mensurar ou quantificar. Tal conceito é apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 81, inciso I; apresenta-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (BRASIL, 1990).

Aponta-se como exemplo, o trágico rompimento da barragem de Brumadinho e Mariana, ambas no estado de Minas Gerais, nas quais os impactos foram os mais diversos,

dos mais variados graus, com um número exorbitante de afetados (dentre eles a vida, meio ambiente, questões morais, patrimoniais, dignidade humana e outros).

4.2 DOS DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU

Os direitos coletivos *strictu sensu*, também tratam de direitos indivisíveis, entretanto, possuem destinatários identificáveis. São direitos metaindividuais, tendo como titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas. Que são em um primeiro momento indeterminadas, mas passíveis de determinação. Isso porque, compõem uma mesma relação jurídica entre si ou com a parte contrária.

Nos ensinamentos de Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017), a relação jurídica base tem que ser anterior à lesão e pode ser entre os próprios membros (*affectio societatis*) ou com a outra parte. Alude-se para a primeira, a classe de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; enquanto para esta, o grupo de pessoas-contribuintes de certo imposto, ligados ao ente estatal encarregado da tributação.

4.3 DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos individuais homogêneos são entendidos pelo CDC como aqueles que decorrem da origem comum. Esmiuçando, permitem a tutela coletiva de direitos individuais, mas com dimensão de coletivo, decorrentes da massificação das relações jurídicas.

O aspecto particularizado desse instituto é a origem comum da conduta comissiva ou omissiva pela parte contrária. O fato de ser possível a individualidade em nada modifica a importância da ação para a proteção coletiva, mesmo porque não se trata de mero litisconsórcio multitudinário, que também não é vedado, mas aqui se empenha em discutir uma tese jurídica geral da qual possa haver fruição. Haverá criação de um grupo fictício de vítimas após a lesão.

4. 4 O PROCESSO COLETIVO

Diante das exposições alhures, resta esclarecer o meio para exercício dessa tutela coletiva, que se resume no processo coletivo como um todo. Com uma demanda única, atinge-se uma coletividade. O acesso à justiça aqui não é visto como o mero ajuizamento de um

litígio, e simpara garantir uma prestação jurisdicional satisfativa, que permita a análise e produção de efeitos para aqueles atingidos, ainda que não seja possível individualizá-los.

Observa-se que haverá uma economia processual, já que não será preciso ingressar com diversas ações individuais, mas apenas uma coletiva que atingirá um contexto coletivo, evitando decisões contraditórias também.

Além de outras diferenciações pertinentes, como a possibilidade de uma pretensão individual gerar menos adeptos por uma eventual posição de maior vulnerabilidade, seja econômica ou pela posição social do demandado. Ou a depender do instrumento, haverá titularidade extraordinária do Ministério Público, sendo este, em termos processuais, uma instituição mais preparada, representando a sociedade.

A pertinência dessa ferramenta pode ser aduzida nas palavras do estudioso italiano Cappelletti (1977, p.30):

Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões,etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a “Justiça” – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa”.

5 CONCLUSÃO

Em atenção ao que foi exposto sobre a relação sociedade de risco e direitos coletivos, é possível categorizar o aumento da produção social de riquezas com a formação de inúmeras ameaças, as quais deixaram de ser partilhadas por diversas classes e atingem um contexto no todo.

A sociedade de risco é pautada por potenciais ameaças globais e uniformes, advindas da evolução técnico-econômica das forças produtivas, colocando os indivíduos em situação de vulnerabilidade já que não tem como restringir e prever as presentes e futuras incertezas.

Isto posto, em razão da existência do risco, inerente à própria espécie humana mediante o desdobramento das questões técnico-científicas que crescem junto com o desenvolvimento dos sujeitos, é preciso ter mecanismos que sirvam de suporte para o ser humano conseguir ter o fundamental em aspectos de dignidade e proteção.

Em síntese, os direitos coletivos são as ferramentas que permitem atenuar o panorama da desigualdade trazida por Ulrich Beck. Uma vez que, não obstante exista a vulnerabilidade, estão positivados mecanismos que garantem a tutela coletiva. Na mesma proporção que o dano alcança o âmbito coletivo, a proteção consegue (deve) ter esta mesma ampliação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 outubro 2023

BRASIL. **Código do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 05 outubro 2023

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, nº 5, p. 128-159, 1977.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais Curitiba**. V. 9, n. 1, p. 137-172, 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.83825.

CINTRA, A; GRINOVER, A; DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

JUNIOR, D; JUNIOR, Z. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo**. V. 4, 11ª ed. N.L.: Juspodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, Juliana. O Processo Coletivo Como Instrumento Para A Efetividade Do Acesso À Justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. V.1, p. 230-249, 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/26. Acesso em: 01 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Submetido em 10.07.2023

Aceito em 20.08.2023